MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 10ª REGIÃO MILITAR
(Região Martim Soares Moreno)

(AVISO DE SELEÇÃO Nº 003/2017 – SSMR/ 10ª RM, de 11 de setembro de 2017)

ERRATA 003

PROCESSO DE SELEÇÃO ESPECIAL AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DE OFICIAIS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS E SARGENTOS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DA 10ª REGIÃO MILITAR PARA O ANO DE 2018.

STT – SARGENTO TÉCNICO TEMPORÁRIO

TÉCNICO EM RECUSOS HUMANOS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: DE SELEÇÃO ESPECIAL AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DE OFICIAIS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DA 10ª REGIÃO MILITAR PARA O ANO DE 2018.

RECORRENTE: FERNANDO BRAGA FERREIRA FILHO – INSCRIÇÃO 174

RECORRIDO: COMISSÃO DE SELEÇÃO

Das Preliminares do Recurso Administrativo:

O Recurso interposto pelo candidato **FERNANDO BRAGA FERREIRA FILHO,** pretendente à vaga de **SARGENTO TÉCNICO TEMPORÁRIO (STT) - TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS**, foi recebido tempestivamente, com fulcro no Art. 35 do AVISO DE SELEÇÃO Nº 003/2017 – SSMR/10ª RM, de 11 de setembro de 2017 (período de 13:00 às 16:30 horas, dos dias 08 e 09 de novembro de 2017)..

Das alegações do Recorrente:

O recorrente solicita em seu recurso, que seja considerada sua inscrição na área de STT – pois alega que o administrador ou agente administrativo também pode realizar tarefas envolvidas na organização e controle de Recursos Humanos.

Fato que na sua última experiência profissional, apesar de não atuar exclusivamente na área de recurso humanos, sempre desempenhou, e muito atividades relacionadas a essa área da administração, posto que conhecia como funcionava as normas e políticas da empresa, os direitos e deveres dos funcionários, auxiliava sempre na implantação de diretrizes e no desenvolvimento de programas de administração de salários e benefícios, além de que atuava ainda na parte logística e burocrática da empresa.

Do Mérito:

Em atenção ao requerimento de Recurso nº 30, informo que o recurso apresentado é improcedente, o candidato deverá apresentar experiência na área de interesse, tendo em vista que conforme edital de convocação, Art 17, inciso III, a, b, e c. *"EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL – CIVIL: Será considerado, para todos os candidatos, o tempo de atuação profissional efetivo na área postulada, desempenhado após a formação até a data imediatamente anterior à data de início da Avaliação Curricular. Não será computado o tempo de serviço exercido antes da conclusão do curso de formação na área postulada. A comprovação da experiência profissional será realizada por intermédio da documentação a seguir: a) Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); b) Cópia de contrato de serviço/trabalho, devidamente firmado entre as partes, não sendo aceita declaração de qualquer tipo como comprovação de experiência profissional, nem períodos de trabalho sobrepostos, mesmo em instituições/órgãos diferentes; ou c) Cópia da página do Diário Oficial que publicou o ato de nomeação e exoneração se for o caso, quando a atividade profissional tiver sido exercida em órgão público municipal, estadual ou federal."*

Da Decisão:

Do acima exposto esta Comissão **INDEFERE** o recurso do candidato **FERNANDO BRAGA FERREIRA FILHO,** permanecendo **INDEFERIDA** a sua inscrição e, conseqüentemente **INABILITADO** a prosseguir no certame, conforme publicado no site da 10ª Região Militar.

Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2017.

_____

WILLIAMS PEREIRA DE SOUSA NERES – Ten Cel
PRESIDENTE DA CSE DA Gu DE FORTALEZA

_____ _____

FRANCISCO DE **ASSIS** OLIVEIRA **FURTADO** – 2º Ten
1º MEMBRO

GIDEONE GOMES PEREIRA – 2º Sgt
2º MEMBRO

O ORIGINAL DESTE DOCUMENTO ENCONTRA-SE ARQUIVADO NA SEÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DA 10ª RM